



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.001525/95-21
Recurso nº : 303-120.967
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ALZIRA AMÂNCIO RODRIGUES
Sessão de : 08 de agosto de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.444

ITR – 1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. - Os erros constatados no preenchimento da DITR e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (inteligência do art. 147, § 2º, CTN).

VTN. REVISÃO. - O processo administrativo fiscal tem por finalidade a busca da verdade material sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Inexistindo nos autos elementos que justifiquem a supervalorização do VTN tributado, o VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm fixado pela norma pertinente, prevalecendo o VTN de maior valor.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Processo nº : 10120.001525/95-21
Acórdão nº : CSRF/03-04.444

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada) ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10120.001525/95-21
Acórdão nº : CSRF/03-04.444

Recurso nº : 303-120.967
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ALZIRA AMÂNCIO RODRIGUES

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 01, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado de 4.257,02 UFIR/Ha (fl. 03), por entendê-lo superestimado relativamente aos preços praticados para as terras daquele município, com base no laudo de avaliação (Declaração) expedido pela Prefeitura Municipal de Edealina-GO, cujo VTN é de 73.224,00 UFIR, ou de 405,0 UFIR/ha. (fl. 02). O valor do VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95 para o município de localização do imóvel no exercício fiscal de 1994 foi de 798,85 UFIR/ha.

A decisão DRJ/BSB/ nº 1934, de 30/10/96 (fls. 12/13), com fulcro no § 1º do art. 147 do CTN, julgou o lançamento procedente sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

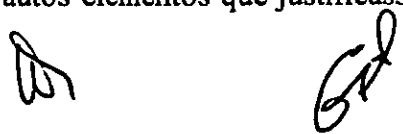
A reclamante cientificada do lançamento em 17/03/97, conforme AR (fl. 16), interpõe o seu recurso tempestivamente em 26/03/97 (fl. 17), reiterando os termos contidos na peça vestibular, ratificando os valores fixados pela Prefeitura, como condizentes à realidade local, complementando-os com os termos aduzidos a saber: que por ocasião da elaboração do recadastramento do ITR/94, devido a lapso do datilógrafo, o VTN declarado foi superestimado, portanto faz-se prova desse erro mediante o laudo de avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Edealina; que o imóvel em tela é totalmente produtivo.

O Acórdão nº 303-29.484, de 19/10/00 (fls. 29/38), ao prolatar a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, entendeu que não se aplica ao caso vertente o disposto no § 1º do art. 147 do CTN; que a informação prestada pela Prefeitura Municipal é suficiente para demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração, porém não tendo o condão de sobrepor ao VTNm previsto na IN/SRF 16/95, que à evidência, deve prevalecer no presente feito, ante à ausência de laudo técnico de avaliação de acordo com as normas NBR da ABNT nº 8799/85.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 303-29.484 interpõe o seu recurso de divergência em desfavor da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, oferecendo a título de paradigma de divergência o acórdão nº 202-09146 (fls. 42/45).

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- que o colegiado *a quo*, ao concluir que o VTN tributado estava superestimado sem que houvesse nos autos elementos que justificassem



Processo nº : 10120.001525/95-21
Acórdão nº : CSRF/03-04.444

tal valoração, portanto encontrando-se errado o seu valor, determinando a adoção do VTNm, não demonstrou o erro através de prova consistente em laudo de avaliação em consonância com a NBR 8799;

- que o laudo, emitido pela Prefeitura de Edealina, sem ART e sem os requisitos estabelecidos pela ABNT é inidôneo para o fim pretendido, eis que a legislação específica é clara acerca dos requisitos letais exigidos para a revisão do VTNm.
- que no caso vertente não existem elementos de prova suficientes e necessários para afastar a presunção de legitimidade do lançamento.

Por último, requer a reforma da do acórdão ora em exame.

Havendo sido dado ciência do acórdão e do recurso de divergência, consoante AR (fl. 57-v) a interessada não tomando conhecimento, não se manifestou a respeito.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001525/95-21
Acórdão nº : CSRF/03-04.444

VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

Admito o recurso uma vez evidenciada a existência de divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e aquela constante do acórdão nº 202-09146, oferecido a título de paradigma pela Fazenda Nacional (fls. 42/45).

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Edealina-GO.

A decisão ora guerreada não acatou o laudo da avaliação oferecido pela contribuinte o qual apontou o VTN de 405,0 UFIR/ha. (fl. 02), posto que não atende aos requisitos legais, entretanto, ao analisar a notificação de lançamento (fl. 03) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado de 4.257,02 UFIR/Ha, constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 798,85 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo pela aplicação da regra contida no art. 2º da referida IN, de comparar o VTN declarado com o VTNm prevalecendo o de maior valor. Além do mais não há no processo elementos que justifiquem tamanha valoração do imóvel.

Constatada a existência de erro no preenchimento da DITR/94 e inexistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como não havendo a autoridade revisto o lançamento de ofício de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais e considerando o princípio da verdade material e da oficialidade, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95, a título de solução para a lide.

Significa que ao não validar o laudo e ao aplicar de forma escorreita a interpretação de um ato normativo convalidado pelo art. 100 do CTNA, A Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o decisum adotou o VTNm, admitindo a revisão pleiteada. Decisão justa que não merece reparo e com a qual me solidarizo. Logo, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso sob apreciação. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2005.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO